



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Lei nº 633 de 14 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Glória - BA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui a Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino do Município de Glória/BA nos termos abaixo e de regulamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Para fins desta lei, considera-se:

- I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas Etapas e Modalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental.
- II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o estatuto do Conselho Escolar de cada escola.
- III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos e a comunidade local que se relaciona com a escola.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 5º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no Artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas e administrativas, por meio de órgãos colegiados;
- II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;
- III – autonomia dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógico, administrativo e da gestão financeira;
- IV – transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

- VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;
- VII – valorização do profissional da educação;
- VIII – eficiência no uso dos recursos.

**CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Seção I
Das Disposições Iniciais**

Art. 6º - A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I – Instâncias colegiadas da gestão municipal de educação:

- a) Conferência Municipal da Educação;
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- e) Conselho da Alimentação Escolar.

II – Instâncias colegiadas da gestão escolar municipal:

- a) Conselho Escolar;
- b) Círculo de Pais e Mestres – COM;
- c) Grêmio Estudantil

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação de Glória/BA é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação de Glória/BA são definidas em legislação específica.

**Seção II
Das Instâncias Colegiadas da Gestão Municipal de Educação**

**Subseção I
Da Conferência Municipal da Educação**

Art. 8º - A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

- I – propor políticas educacionais de forma articulada;
- II – institucionalizar a política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;
- V – implementar política de valorização dos profissionais da educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Art. 9º - O Fórum Municipal de Educação organizará a cada dois anos, a Audiência Pública para Avaliação do Plano Municipal de Educação (PME), e em seguida será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação, que precederá a Conferência Estadual e Nacional de Educação, será organizada pela Secretaria Municipal da Educação, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Glória/BA, a qual contará com a participação das comunidades escolares, agentes públicos e entidades da sociedade civil.

**Subseção II
Do Fórum Municipal de Educação**

Art. 10 - O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Glória/BA.

Art. 11 - A Secretaria da Educação, através do Secretário (a) da Educação, coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em decreto.

**Subseção III
Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação de Glória/BA, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação foi criado pela Lei Municipal nº 310 de 16 de novembro de 2004.

**Subseção IV
Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e
Controle Social do FUNDEB**

Art. 13 - O Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria da Educação, regulamentado pela Lei nº 606 de 25 de março de 2021.

**Subseção V
Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE**

Art. 14 - O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação conforme a Lei Municipal, nº 391 de julho de 2009.

**Seção III
Das Instâncias Colegiadas da Gestão Escolar Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

**Subseção I
Do Conselho Escolar**

Art. 15 - Os estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Glória/BA contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

**Subseção II
Do Círculo de Pais e Mestres-CPM**

Art. 16 - O Círculo de Pais e Mestres-CPM, Unidade Executora das Escolas Públicas Municipais de Glória/BA, se constitui em pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ, de caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, regido por estatuto próprio aprovado em assembleia pública, de acordo com a legislação vigente.

**Subseção III
Dos Grêmios Estudantis**

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Glória/BA, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implantação, implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral pública.

Art. 18 - Os Conselhos Escolares, Círculos de Pais e Mestres e os Grêmios Estudantis da Rede Municipal de Ensino deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Glória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA**

**Seção I
Da Autonomia da Gestão Pedagógica**

Art. 19 - Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu Projeto Político-Pedagógico,(PPP) em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 20 - A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

**Seção II
Da Autonomia Administrativa**

Art. 22 - A autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;
- II- gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;
- III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 23 - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

- I – Diretor e Vice-diretor escolar, conforme legislação municipal vigente;
- II – Conselho Escolar, conforme estatuto aprovado.

Art. 24 - A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

- I – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- III – Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Diretor de Escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA

Art. 25 - Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

- I – representar a escola, responsabilizando - se pelo seu funcionamento;
- II - coordenar a implementação do Político Pedagógico da escola; assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- III - submeter a aprovação da secretaria municipal de educação o plano de gestão escola;
- IV - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração e execução e a avaliação de Projeto administrativo, financeiro e pedagógico através do Plano de Gestão observadas as Políticas Públicas da Secretaria de Educação;
- V - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o á apreciação do Conselho Escolar e indicar a Secretaria da Educação, os recursos humanos disponíveis para afim da convocação de que trata a Lei da organização Pública Municipal, o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação Pública Escolar, e as Leis Inerentes ao Magistério, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
- VI – apresentar anualmente ao conselho escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino;
- VII - apresentar anualmente a Secretaria da Educação e a comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de gestão, a avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
- VIII – coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativas financeiras desenvolvidas na escola;
- IX - elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;
- X – gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei;
- XI – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal da Educação;
- XII – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- XIII – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- XIV - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Seção III
Da Autonomia Financeira

Art. 26 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino público municipal de Glória/BA será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Entende-se por unidade executora da escola, o Círculo de Pais e Mestres – CPM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA

Art. 27 - Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo estado, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§1º - Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação.

§2º - A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 28 - Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da lei;
- II – orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;
- III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelos estabelecimentos de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA PÚBLICA PARA ESCOLHA DE DIRETOR E VICE DIRETOR ESCOLAR

Art. 29 - A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será efetuada mediante consulta, para proposta de lista tríplice, organizada na forma desta lei. Parágrafo único. A consulta referida no caput deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 30 - Para poder se candidatar ao processo de escolha para compor a lista tríplice, de que resultará a escolha do dirigente para exercício da função de diretor(a), o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

- I – ser ocupante do cargo de pessoal docente, que tenham Pedagogia, Licenciado ou Graduado na Área de Educação, com Especialização em: Gestão Escolar, Planejamento Educacional, Direito Educacional, ou Curso em Gestão regidos pela Lei nº 437/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Glória/BA.
- II – ser estável e estatutário;
- III – não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;
- IV – ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;
- V – não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;
- VI – não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Art. 31 - O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 32 - Poderão votar:

- I – os candidatos ao cargo de Diretor e Vice Diretor;
 - II – professores e os demais servidores efetivos e temporários em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;
 - III – os alunos regularmente matriculados no ensino regular, desde que tenham mais de 12 anos de idade;
 - IV – o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.
- Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um por família, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 33 - O processo de consulta previsto no art. 1º será considerado válido quando houver a candidatura de, no mínimo, três candidatos, mediante os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Da lista tríplice resultante do processo de consulta, o Chefe do Poder Executivo Municipal escolherá, nomeará e dará posse ao dirigente de cada Instituição escolar.

Art. 34 - Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos à lista tríplice para o cargo de diretor(a).

Parágrafo único. O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

Art. 35 - Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de consulta pública, a qual procederá a habilitação de registro dos candidatos, bem como a aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º. A Comissão será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar, desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembleia, assim constituída:

- I – um representante da comunidade escolar interna;
- II – dois representantes do Conselho Escolar;

§ 2º. A Comissão Eleitoral convocará assembleia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as) à composição da lista tríplice.

Art. 36 - A composição da lista tríplice do estabelecimento de ensino será feita com os três candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 37 - Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

- I – Candidato mais antigo no magistério municipal;
- II – Candidato com pós-graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);
- III – Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;
- IV – Candidato com mais assiduidade;
- V – Candidato que tenha mais idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA

Art. 38 - Será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal o Dirigente para a Instituição, nas seguintes situações:

- I – Nos estabelecimentos de ensino onde não houver três candidatos interessados em participar do processo de consulta para compor a lista tríplice;
- II – Onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º;
- III – Em estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa;
- IV – Em Instituições com até 150 (Cento e cinquenta) alunos matriculados e frequentes.

Art. 39 - Após a divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arazoado, por escrito, por qualquer votante, bem como, candidatos, no prazo de 72 horas.

§ 1º. O recurso deverá ser protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, a quem competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º. Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 40 - O mandato do diretor é de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da escolha, permitida apenas uma recondução no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º. No primeiro processo de consulta subsidiado por esta Lei, também deverá ser observada esta prerrogativa.

§ 2º. No dia 30 do mês de dezembro do ano em que se encerrar o mandato do diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação, providenciar o processo de consulta para o mandato seguinte.

Art. 41 - O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a todas as Escolas Municipais com alunos matriculados e frequentes.

Art. 42 - Caberá a Secretaria Municipal de Educação implementar o processo de escolha da lista tríplice para direção, como apoio da Procuradoria Jurídica, constituindo a Comissão Eleitoral Central para executar o processo nos estabelecimentos de sua rede.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Central designada pela SEDUC será composta por:

- I – um representante do departamento administrativo;
- II – um representante do departamento pedagógico;
- III – um representante do Sindicato dos Professores;
- IV – um representante da Divisão de Recursos Humanos;
- V – um representante do Conselho Municipal de Educação.

Art. 43 - Em caso de vacância das funções de direção, caberá ao Executivo Municipal designar outro dentre os nomes da lista.

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SEDUC poderá designar substituto pelo prazo em que perdurar a ausência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA**

Art. 44 - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá ao diretor escolhido da lista tríplice no primeiro semestre do seu mandato curso de Gestão Escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 45 - O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao cumprimento desta lei, mediante regulamento, inclusive dos casos omissos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da mesma.

Art. 46 - Os casos omissos serão resolvidos pela SEDUC, ouvida a comissão central especialmente constituída para coordenar a consulta.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 - Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino da Rede Municipal, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação de Glória/BA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 48 - A Secretaria Municipal da Educação de Glória/BA promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 49 - A Secretaria da Educação de Glória/BA poderá oferecer cursos de formação e capacitação aos diretores de escolas, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado da BA.

Art. 50 - Ao Diretor de estabelecimento de estabelecimento de ensino, designado com as atribuições e responsabilidades estabelecidas nesta Lei, será atribuída a gratificação de gestão da unidade de ensino, correspondente ao porte de cada unidade escolar.

§1º - Considera-se Pequeno porte, Médio porte e Grande porte, respectivamente:

I – A Unidade Escolar que se configure de *Pequeno Porte*, tenha assegurada a vantagem de 60% (sessenta por cento). Considera-se unidade escolar de pequeno porte, a Escola que tenha até 250 alunos

II - A Unidade Escolar que se configure de *Médio Porte*, tenha assegurada a vantagem de 80% (oitenta por cento). Considera-se unidade escolar de médio porte, a partir de 251 a 500 alunos

III - A Unidade Escolar que se configure de *Grande Porte*, tenha assegurada a vantagem de 100% (cem por cento). Considera-se unidade escolar de grande porte, a partir de 500 alunos.

§2º - O vice-diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, perceberá gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do diretor.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação definirá através de Portaria, as escolas que se enquadram no que estabelece este artigo, bem como a definição daquelas que comportarão um diretor, ou um Diretor e Vice-Diretores, mediante ao porte da Unidade Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 474, de 03 de julho de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA,
Em 14 de dezembro de 2022.

David de Souza Cavalcanti
Prefeito